



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 95/2018

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que “*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo Tarcísio Luiz Tâmega*”.

A proposição é legal e constitucional, **desde que o homenageado não seja natural de Sorocaba**, conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que acerca da concessão de honrarias, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

*XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo **aprovado pela maioria de dois terços de seus membros**.” (grifamos)*

Aqui, importante ressaltar que o quórum de 2/3 (dois terços) havia sido instituído na redação original da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, cuja promulgação data de 5 de abril de 1990.

No entanto, a Emenda nº 24, de 6 de dezembro de 2007, incluiu dispositivo no § 2º do artigo 40 da Lei Orgânica, passando a exigir apenas o quórum de maioria absoluta, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

*§ 2º Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara** a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

(...)

*8. **concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.** (Acrescido pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)”*

Portanto, aplicando-se o critério estabelecido na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, especialmente em seu artigo 2º, § 1º, verifica-se que o quórum de maioria absoluta instituído através da Emenda 24/2007 prevalece sobre o quórum de 2/3 (dois terços) constante na redação original da Lei Orgânica sorocabana.

Em segundo lugar, acerca da concessão de honrarias, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

“Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

*§ 3º Os projetos de lei e de **decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo*

1 *“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:
(Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

(...)

*Art. 163. Dependirão do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara** a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

(...)

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.” (grifamos)

Assim, verifica-se que o Regimento Interno da Casa de Leis, assim como a Lei Orgânica sorocabana, exige quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para concessão de honrarias, bem como que exige que a proposição esteja acompanhada justificativa que contenha a biografia da pessoa homenageada, critério este que se encontra cumprido a fls. 03 dos autos.

Em terceiro lugar, norma específica editada no âmbito da Casa de Leis, assim disciplina a matéria:

“RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de “CIDADÃO SOROCABANO”, fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de “CIDADÃO BENEMÉRITO”, fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de “Cidadão Sorocabano”, e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de “CIDADÃO EMÉRITO” fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

§ 4º - (Revogado pela Resolução nº 244)

Art. 2º **As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na **ORDEM DO DIA**, para votação, sem discussão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 333)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 333)

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.”

Compulsando os autos, verifica-se que a proposição se encontra assinada pela maioria absoluta dos membros da Casa de Leis, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

como que consta em sua justificativa que o homenageado atuou em benefício do Município de Sorocaba:

“JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. TARCÍCIO LUIZ TÂMEGA, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e elevação do nome da cidade.

*Possui graduação em Medicina pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1978). Residência Médica em Clínica Médica (1979-1980). Estagiário no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia (1981). Desde 1980 atua como Docente na área de Clínica Médica da Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, ministrando aulas de semiologia e aulas de urgências e emergências. **Atuou como médico intensivista no Hospital Santa Lucinda (Fundação São Paulo / PUC-SP) de 1980 a 1990; no Hospital Samaritano de Sorocaba de 1989 a 2009 e atua no Conjunto Hospitalar de Sorocaba desde 1998 até os dias atuais.** Participou como instrutor do Curso de Urgências Médicas pela Associação Paulista de Medicina de 1999 a 2007. Participa em Banca para Seleção de Candidatos à Residência na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, além de ter realizado um projeto de pesquisa na Avaliação da efetividade irbesartana no tratamento da hipertensão leve e moderada.*

S/S., 22 de novembro de 2018

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador” (grifamos)

No entanto, não consta da proposição a afirmação de que o homenageado não seja natural de Sorocaba, critério este expressamente previsto no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 241/1995.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição, **desde que passe a constar a afirmação de não ser o homenageado natural de Sorocaba,** salientando que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Vereadores, nos termos do artigo 40, § 2º, número '8' da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e do artigo 163, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 28 de novembro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica